



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 143 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/03/2006.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/000038/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200406805

REQUERENTE: CANINDÉ CALÇADOS LTDA.

REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATOR DESIGNADO: CONS. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** Auto de Infração relativo ao transporte de mercadorias sem as respectivas notas fiscais. A requerente pleiteia a restituição de crédito tributário por considerar indevido o referido pagamento. Ausência do DAE original previsto no art. 82, § 2º, inciso IV, do Dec. nº 25.468/99 considerado indispensável à regular formação do Procedimento Especial de Restituição. Extinção do processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97. Confirmada, por maioria de votos, a decisão proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

## RELATÓRIO

A Requerente no seu Pedido de Restituição expõe e requer o seguinte:

1 – que foi autuada em 10 de julho de 2004 sob a assertiva de que mercadorias estavam sendo transportadas sem documento fiscal, estando as mesmas em meio aos volumes acobertados pelas notas fiscais nº 011642, 011643 e 011646 sem que estivessem discriminadas nas referidas notas fiscais.

2 – que foi autuada por equívoco, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Nesse tocante, aduz que apesar da fundamentação do Auto de Infração estar voltada

para responsabilizar o transportador da mercadoria, a autuação recaiu em pessoa distinta, ou seja, sobre a requerente.

3 – afirma que no auto de infração em questão, a autoridade administrativa deixou de observar o princípio da estrita legalidade, porque teria cominado penalidade para infrações prevista no Decreto nº 24.569/97, querendo atribuir legalidade a esta espécie normativa, editada pelo Poder Executivo.

4 – sustentou, também, que o Auto de Infração estaria em desacordo com o disposto no art. 33, do Dec. nº 25.468/99, não se podendo atribuir legitimidade ao ato administrativo, pois sem a identificação do fiscal autuante não se sabe se o mesmo foi realizado por autoridade administrativa ou não.

5 – argüi a existência de vícios insanáveis que determinam a nulidade do Auto de Infração. Se a autuação é nula e havendo pagamento por parte da autuada, o valor pago deverá ser restituído, caso contrário, resultará em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

6 – ao final, requer que seja declarada a ilegitimidade passiva da requerente, a nulidade do Auto de Infração com base no disposto no art. 33, do Dec. nº 25.468/99, e que seja restituído o valor de R\$ 731,34, pago indevidamente.

Constam às fls. 11 a 22 dos autos, cópia autenticada do DAE no valor de R\$ 731,34, o Auto de Infração nº 200406805, cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, o Certificado de Guarda da Mercadoria – CGM nº 147/2004, cópias das Notas Fiscais nº. 011642, 011643 e 011646.

A julgadora singular converteu o curso do processo em diligência, a fim de que fosse anexado aos autos o original do DAE 2004.05.0162826-40, a qual não foi atendida pela requerente.

A requerente apresenta manifestação sobre o pedido de anexação do DAE original, dizendo que por ocasião do ingresso do pedido de restituição apresentou cópia autenticada do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

Nesse tocante, aduz que de acordo com os arts. 384 e 385, do CPC, as cópias autenticadas de documentos particulares possuem o mesmo valor probante dos documentos originais. Esclarece, que cabe à União legislar sobre direito civil e direito processual, logo, não poderia um Decreto Estadual alterar disposições legais que já regulamentam a matéria, pelo que requer a aceitação da cópia autenticada apresentada, enquanto são realizadas diligências para localização do DAE original.

A julgadora singular declarou extinto o processo de restituição, por não se encontrar instruído com o comprovante original do recolhimento, conforme determinação do art. 82, § 2º, IV, do Dec. nº 25.468/99.

Inconformada com a decisão singular, a atuada dela recorre, fazendo uma abordagem sobre os fundamentos da decisão monocrática, para afirmar que inexistem qualquer vedação legal para que o contribuinte requeira a restituição de tributo pago indevidamente.

Renova o argumento de que pelos arts. 384 e 385, do CPC, as cópias autenticadas de documentos particulares possuem o mesmo valor probante dos documentos originais. Nesse tocante, afirma que somente Lei Federal pode dispor sobre validade de documentos para fins de prova, logo, não poderia um Decreto Estadual alterar disposições legais que já regulamentam a matéria. E nem mesmo dizer que "não vale" tal como dito no art. 110 do CTN.

Em abono a sua tese a recorrente transcreve entendimento dos tribunais acerca do efeito probante de cópias autenticadas.

Ao final, requer que se considere o efeito probante da cópia autenticada do DAE inclusa nos autos e julgar o mérito do processo, rogando pela procedência do Pedido de Restituição.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 84/2005, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de Pedido de Restituição no valor R\$ 731,34 lançado no Auto de Infração nº 200406805, sob o fundamento de ilegitimidade passiva da requerente, bem como de nulidade por violação do art. 33 do Dec. nº 25.468/99.

A julgadora singular extinguiu o processo de restituição, por não se encontrar instruído com o comprovante original do recolhimento exigido no inciso IV, § 2º, do art. 82 do Dec. nº 25.468/99.

Frise-se, inicialmente, que a empresa foi intimada (fls. 21/22) para apresentar o original do DAE nº 2004.050162826-40, e transcorrido o prazo estabelecido não apresentou o documento solicitado.

Em grau de recurso pretende a recorrente que seja considerado o efeito probante da cópia autenticada do DAE incluso nos autos, para fins de julgamento do mérito do processo, por via de consequência, a procedência do pedido de Restituição.

Como se pode observar, a questão consiste em aceitar ou não a cópia autenticada do DAE anexado ao presente processo de restituição.

Nesse contexto, cabe transcrever aqui o disposto no art. 82, § 2º, inciso I a IV, § 3º, do Dec. nº 25.468/99, vejamos:

Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.

§ 2º O requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos, quando for o caso:

I – documento fiscal emitido para a operação ou prestação

II – folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada;

III – auto de infração;

IV – comprovante original do recolhimento, o qual será devolvido ao requerente após a solução do pleito, com indicações, mediante carimbo, alusivos ao fato.

§ 3º Os documentos exigidos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior poderão ser apresentadas em cópias, com o visto do órgão fazendário competente, na impossibilidade de serem anexados os originais.

Na hipótese vertente, a requerente está obrigada a cumprir as formalidades legais discriminadas nos incisos I a IV do artigo acima transcrito, dentre elas instruir o pedido de restituição com o comprovante original do recolhimento. O motivo da referida exigência decorre da necessidade pelo órgão fazendário competente de rigoroso controle, visando evitar que qualquer contribuinte venha pleitear novamente a restituição do crédito tributário.

Em relação ao argumento de validade da cópia autenticada do DAE, cabe lembrar que o administrador não pode agir ou deixar de agir, senão de acordo com a forma determinada prevista em Lei. Isto é, a autoridade administrativa está vinculada à lei. Por conseguinte, a prevalência é do dispositivo acima transcrito em relação à norma geral citada pela recorrente.

Portanto, o documento original reclamado se constitui em elemento essencial de validade e eficácia à formação do Procedimento Especial de Restituição, razão pela qual não há como acolher os argumentos da recorrente, porém, nada a impede que renove o pedido quando estiver de posse do original do DAE referente ao pagamento do Auto de Infração.

Os conselheiros que tiveram posição contrária entenderam por reconhecer o valor probante constante da cópia do DAE autenticado, sob o fundamento de que se poderia conferir validade ao referido documento com base nos controles e sistemas de dados da SEFAZ, amparados no art. 55 do Dec. nº 25.468/97, que dispõem que “todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio”.

O entendimento acima esposado, ainda que louvável, não pode ser levado a efeito, sob pena de se desconsiderar a determinação contida no artigo acima transcrito, razão pela qual não merece reparo a decisão singular que extinguiu o processo sem exame de mérito, de conformidade com o art. 54, inciso I, alínea “b” da Lei nº 12.732/97, sob o fundamento de ausência de elemento indispensável à regular formação do Procedimento Especial de Restituição.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de extinção do processo sem análise de mérito, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

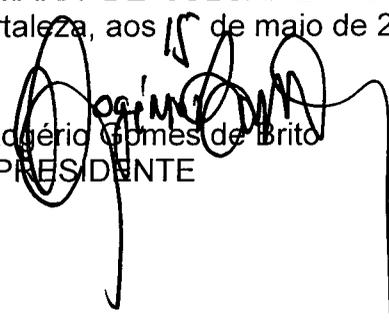
É o voto.

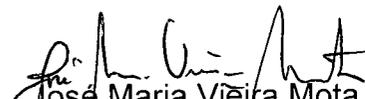
#### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é requerente CANINDÉ CALÇADOS LTDA. e requerido ESTADO DO CEARÁ.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, em grau preliminar, por faltar condição essencial e regular de constituição do procedimento – ausência do DAE original – conforme o disposto no art. 82, § 1º, inciso IV do Dec. nº 25.468/99 e por aplicação do disposto no art. 54, inciso I, alínea “b” da Lei nº 12.732/97, declarar a extinção do processo. Foram votos contrários os das conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Francisca Marta de Sousa, considerando o valor probante constante da cópia do DAE, autenticado e reconhecido, o que se poderia auferir dos controles e sistemas de dados da SEFAZ, e sob amparo do art. 55 do Dec. nº 25.468/97, em que todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor ao proferido pela conselheira relatora, o Sr. Presidente designou o conselheiro José Maria Vieira Mota para lavrara Resolução. Não participou da votação, porque ausente justificadamente, o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

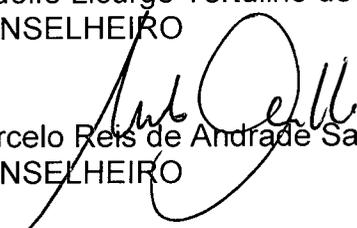
  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

